



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.696 - SP (2014/0331054-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
THIAGO TARNOSCHI
AGRAVADO : ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO FONTOLAN SORIANO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, afastou a imposição da multa em face da ausência de provas de que o agravado tenha ocultado ou tentado ocultar bens passíveis de penhora.

2. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que o agravado está ocultando bens com o escopo de frustrar o processo de execução, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.696 - SP (2014/0331054-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
THIAGO TARNOSCHI
AGRAVADO : ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO FONTOLAN SORIANO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pela **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA** contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

Negou-se provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) "*o c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, afastou a imposição da multa em face da ausência de provas de que o agravado tenha ocultado ou tentado ocultar bens passíveis de penhora*" (e-STJ, fl. 322); b) "*a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa*" (e-STJ, fl. 322).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que: a) "*muito embora tenha a devedora ANA LUCIA TOMANOZI peticionado em Juízo alegando a inexistência de bens, como bem destacado pelo V. ACÓRDÃO, a mesma, no entanto, OMITIU a existência de patrimônio, sendo que, desta feita, NÃO cooperou de forma correta e devida, pois tentou levar o Juízo da execução a erro, pleito este que não pode ser admitido*"; b) "*o devedor solidário/avalista MARCELO AUGUSTO FONTOLAN SORIANO, mesmo sendo intimado via procurador constituído nos autos, nada manifestou a respeito, sendo que, em face de sua desídia, o mesmo NÃO CUMPRIU os preceitos do art.600, inciso IV, do CPC, sendo de rigor, desta feita, a aplicação da multa processual prevista do art.601, do mesmo diploma legal*" (e-STJ, fl. 329); c) "*No caso dos autos a ora agravante trouxe provas aos autos a que não foram devidamente valoradas para o deslinde da controvérsia tendo sido as decisões inferiores e a ora monocrática recorrida deixado de analisar referidas provas e seu respectivo valor para o caso concreto, motivo pelo que roga-se a devida valoração das referidas provas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem importar em reexame das provas mais sim a sua reavaliação para o caso concreto e direito aplicável*" (e-STJ, fl. 333).

Nesse sentido, destaca a agravante que a ausência de indicação de bens pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso IV do artigo 600, do § 3º do artigo 652 e do § 1º do artigo 656 do CPC/73.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.696 - SP (2014/0331054-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
THIAGO TARNOSCHI
AGRAVADO : ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO FONTOLAN SORIANO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não assiste razão à agravante.

De fato, o § 1º do art. 656 do CPC/73 atribui ao executado o dever de indicar onde se encontram os bens sujeitos a execução, bem como abster-se de praticar quaisquer atos que criem embaraço ao desenvolvimento da demanda executiva.

Todavia, o col. Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte executada não possui bens passíveis de penhora, de modo que não pode ser imputada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Confira-se:

"2) A presente insurgência merece provimento. Isto porque, de fato, não há prova de que a devedora tenha ocultado ou tentado ocultar bem penhorável de sua propriedade.

É verdade, que, fundado no artigo 652, § 3º do CPC, “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora”.

Esse parágrafo foi acrescido ao texto original desse artigo pela Lei Federal nº 11.382/06 como forma de evitar impunidade do devedor frente ao credor, responsabilizando-o pela busca no cumprimento da obrigação.

Não menos verdade é que, fundado no artigo 600, inciso IV, do citado Código, o descumprimento dessa ordem constitui prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, eis que demonstra tentativa do devedor em frustrar a busca do credor pela satisfação de seu crédito.

Porém, para que se possa admitir a tipificação dessa infração, com a consequente imposição da multa a que alude o artigo 601 do mesmo Diploma Legal, necessário que a omissão do devedor importe na ocultação efetiva de algum bem passível de constrição. Não se pode entender a mera informação de que “não tem bens para indicar a penhora” (fls. 44) como ato atentatório à dignidade da Justiça sem prova de que havia bem a ser indicado, que não o foi.

Salvo melhor juízo, não se vislumbra, ao menos no instrumento do agravo, evidências da existência de algum bem de propriedade da agravante que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido omitido" (e-STJ, fls. 208/209)

Com efeito, tendo o Juízo *a quo* consignado que não houve omissão da parte executada na indicação de bens passíveis de penhora, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS.

CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL FIRMADA COM BASE NO CONJUNTO DE PROVAS. SÚMULA STJ/7.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à ausência de indicação de outros bens penhoráveis, decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 278.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe de 26/03/2013)

Ademais, este Tribunal tem entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 do CPC) - AÇÃO COMINATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO- ATROPELAMENTO - ÔNIBUS - MENOR DE IDADE- RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCORRÊNCIA DE CAUSAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - REEXAME- QUANTUM INDENIZATÓRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL- SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

4.1. A jurisprudência desta Casa entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em falta identidade entre as premissas em que se baseou o acórdão recorrido e aquelas nas quais fundamentados os paradigmas ditos divergentes.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 765.752/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 12/04/2016)

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0331054-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.696 / SP**

Números Origem: 02067441320128260000 1012009000311200 201403310544

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
THIAGO TARNOSCHI
AGRAVADO : ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO FONTOLAN SORIANO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
THIAGO TARNOSCHI
AGRAVADO : ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO FONTOLAN SORIANO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.